

O INSTITUTO *CONTEMPT OF POWER* APLICADO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Rafael Mistieri Matheus

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica  
do Rio de Janeiro (PUC–Rio). Advogado.

**Resumo** – A tutela do cumprimento de decisões judiciais, para preservar a eficácia material do direito do tribunal, estabelece medidas hábeis a reprimir o não cumprimento de decisões judiciais, em especial, as mandamentais. O instituto da *common law*, absorvido na esfera brasileira, exerce a função de medida processual punitiva. Com o objetivo precípua os deveres de lealdade e ética processuais, a nova redação do caput visa alcançar número irrestrito de destinatários do comando legal, atingindo todas as pessoas que intervierem de alguma forma na prestação jurisdicional do Estado. Não se confundindo com as astreintes, ou má-fé processual, a abordagem feita procura determinar os conceitos e comparar as utilidades entre o que é aplicável no Brasil e as jurisprudências estrangeiras. A análise das mudanças legislativas entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Novo CPC, assim como as técnicas utilizadas para impedir o embaraço do poder judiciário. A análise sob o prisma do art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil, os quais abrangem os atos atentatórios à dignidade da justiça.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. *Contempt of Court*. Dignidade da Justiça. Boa-fé. Medidas Repressivas. Sanções Punitivas. Astreinte.

**Sumário** – Introdução. 1. O *Contempt of Court* no Sistema Judiciário Brasileiro. 2. A aplicabilidade do *Contempt Power* no Contexto do Direito Brasileiro. 3. Análise casuística dos atos atentatórios da dignidade da justiça e seus limites. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico analisa a extensão do efetivo cumprimento de decisões judiciais, o qual o direito brasileiro proporciona procedimentos objetivando formar a convicção do magistrado e garantir a autonomia decisória das sentenças. Procura-se apresentar as medidas processuais que visam evitar abusos do direito de postular, contra obstáculos e resistências ao cumprimento de decisões definitivas.

A prestação de tutela jurisdicional comporta um importante papel na atual sociedade, e abrange não apenas os mecanismos para trazer eficácia no momento de prolatar uma sentença, mas igualmente sua verificação após a decisão final de mérito, certificando-se do cumprimento adequado do dever judicial.

A medida processual objeto desse trabalho científico, o *Contempt of Power*, verifica legitimar medidas coercitivas com fim de preservar a autoridade das cortes brasileiras, aplicando-

se penas de multa ou prisão a quem não cumprir as ordens judiciais. Ela foi instituída como meio para prevenir e reprimir atos de desobediência, obstrução e impedimento dos poderes judiciários.

Desse modo, os tribunais começaram a adotar práticas fiscalizatórias das condutas de desrespezo dos participantes do processo. No entanto, a expressão *contempt of court* é comumente confundida com as medidas restritivas que visam tutelar o exercício da atividade jurisdicional, como as sanções. Nesse sentido, o descumprimento das decisões judiciais é um crescente problema na sociedade brasileira, necessitando-se de repensar formas a impedir o desacato da autoridade judicial e a manutenção do ordenamento jurídico brasileiro.

Discute-se, no primeiro capítulo do trabalho científico, qual o impacto das medidas punitivas e qual sua efetividade na prestação de tutela jurisdicional antes e após o trânsito em julgado do processo civil, e porque o impacto é positivo. Busca-se, com isso, responder até que ponto é considerado desacato das decisões judiciais, e quais os meios punitivos para prevenir a violação da efetiva tutela jurisdicional, assim como a função dos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da motivação das decisões judiciais.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, a aplicabilidade do instituto da *common law* no contexto do direito brasileiro, em especial a ambiguidade histórica entre o encolhimento do poder dos tribunais de punir e a multiplicação dos requisitos do devido processo legal. Procura-se responder se o instituto “*Contempt of Court*” é determinante para solucionar a falta de observância à coisa julgada. Como se subdivide os parâmetros entre o civil *contempt* e o *criminal contempt*, e quais limites e medidas em comum? Onde se encontram as aplicações para o *mandatory injunction* e o *prohibitory injunction*?

O terceiro capítulo diferencia as diversas classificações de “*Contempt of Court*”, assim como apresenta as sanções e limitações impostas no direito estrangeiro, em comparado com às aplicações no direito pátrio. Portanto, procura-se responder se a inauguração do novo processo civil, na Lei n. 13.105/2015, quais alterações nos atos atentatórios à dignidade da justiça da legislação anterior? Qual o procedimento da aplicação das multas a favor do Estado, conceituados no art. 77, §§ 2 e 8, e sua valoração em relação a gravidade do ato?

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.



Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

## 1. O CONTEMPT OF COURT NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O *Contempt Power* é descrito na história do direito anglo americano como um poder inerente ao Judiciário e Legislativo de coagir as possíveis interferências externas na atuação dos deveres constitucionais. A Constituição estabelece no art. 92<sup>1</sup>, a forma de organização do judiciário, o qual remete a função essencial da Justiça: julgar; solucionar os conflitos; e aplicar a lei. O art. 44 da Constituição regula a forma de organização do Legislativo, que é exercido pelo Congresso Nacional, para construir; fiscalizar; e representar as leis do povo brasileiro.

O conceito aplicado no exterior, está conexo ao poder do corpo governamental de punir por desacato das decisões institucionais. Diversamente da aplicação brasileira, o poder legislativo americano, enquanto preside seus debates na duração do Parlamento, está exposto a sofrer limitações que impedem o prosseguimento de seus legítimos privilégios. A função do *Contempt Power* é remover obstruções ao bom desempenho dos órgãos governamentais. Por isso é importante considerar as origens históricas do instituto anglo americano, antes de se considerar a aplicação das medidas punitivas no território brasileiro.

O *Contempt Power* não é apenas regulamentado na relação existente do poder Judiciário. O significado gramatical da palavra indica a conduta assumida por quem desrespeita outro ou alguma coisa. Importante notar que essas definições representam, não apenas a desobediência na corte, mas a consequência humana imanente da prática negativa de uma interação social, e que precisa ser repelida com as respectivas medidas punitivas. Segundo o dicionário Cambridge, entre as definições da palavra *contempt*<sup>2</sup>, se destacam: Comportamento que é ilegal, porque não obedece ou respeita as regras de um tribunal – também desacato ao tribunal, tradução nossa.

Em uma breve introdução, o contempt of court se originou na Inglaterra por meio do antigo poder judicial que persistiu nas duas casas legislativas, *House of Commons* e *House of the Lords*.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>2</sup> CONTEMPT. In: CAMBRIDGE DICTIONARY. Londres: Cambridge University Press & Assessment, 2023. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/contempt>> Acesso em 07 abr. 2023.



A colonização da América pela Inglaterra transferiu as leis e conseqüentemente o instituto inglês medieval, justificado pelo direito com base na necessidade dos órgãos governamentais na manutenção de seu poder. Os casos na Inglaterra e Estados Unidos em que tratam de poder de desprezo, todos pressupõe que firmado o contrato social por indivíduos, estes sacrificam alguma parte de suas liberdades civis para manutenção da ordem social.

Dentre seus princípios, a autoproteção é um dos pilares que sustentam as medidas punitivas e que refletem a arbitrariedade presente na preservação dos três poderes. Este argumento não foi declarado com mais força do que por *Lord Ellenborough, Chief Justice*, no caso de *Burdett v. Abbott*, julgado pela *Court of King's Bench*, em 1811, onde ele disse:

Os privilégios que pertencem a eles [as Casas do Parlamento] parecem sempre ter sido (...) necessário que eles tivessem a mais completa segurança pessoal, para permitir eles se reunissem livremente com o propósito de cumprir suas importantes funções, e também que eles deveriam ter o direito de autoproteção; não me refiro apenas contra atos de injustiça individual; pois pobres e impotentes seriam de fato os privilégios do Parlamento, se eles não poderiam também proteger-se contra injúrias e afrontas proferidas ao órgão agregado, que impeçam ou impeçam o pleno e efectivo exercício das suas funções parlamentares(...), tal órgão deve a priori estar munido de uma autoridade competente para fazer cumprir o livre e independente exercício de suas próprias funções próprias, quaisquer que sejam funções podem ser. Tradução nossa.<sup>3</sup>

De início ilustra-se a conceituação do instituto do *Contempt of Court*, conforme encontrada em Goldfarb<sup>4</sup>: "Desacato pode ser geralmente definido como um ato de desobediência ou desrespeito a um órgão judicial ou legislativo, ou interferência em seu processo ordenado, para o qual uma punição sumária é geralmente exigida (...)." tradução nossa.

A incorporação do conceito no *civil law* apareceu primeiramente através do CC de Napoleão, em que se adotou como princípio a incolumidade física no terreno das obrigações. O famoso adágio *nemo potest cogi ad factum*, afirma que o responsável por pagar perdas e danos causados, não pode ser forçado a cumprir uma obrigação específica. Neste código, o art. 1.142 proibiu o constrangimento físico, apenas possibilitando a pessoa prestar obrigação por ela exequível. Portanto, na hipótese de inadimplemento, substitui-se a execução específica em perdas e danos adequadamente refletido no art. 880 do Código Civil de 1916<sup>5</sup>, a lei não tolera o devedor

<sup>3</sup> POTTS, C.S. *Power of Legislative Bodies to Punish for Contempt*. *University of Pennsylvania Law review*. Disponível em: <

[https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=8110&context=penn\\_law\\_review](https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=8110&context=penn_law_review)> Acesso em 07 abr. 2023. p. 704.

<sup>4</sup> GOLDFARB, Ronald. *The History of the Contempt Power*. 1961. 29 fls. Artigo para Washington University. p. 12. Disponível em: <[https://openscholarship.wustl.edu/law\\_lawreview/vol1961/iss1/6](https://openscholarship.wustl.edu/law_lawreview/vol1961/iss1/6)> Acesso em 07 abr. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. *Código Civil de 1916*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071impressao.htm)>.

ser forçado por qualquer tipo de violência, segundo Pontes de Miranda: (...) as obrigações *faciendi*, em princípio, permite a execução *in natura*, art. 881<sup>6</sup>, e só se tal execução importaria em constrangimento pessoal do devedor – *Nemo ad factum precise cogi potest* é que se pré-exclui a execução pela prestação de fato<sup>7</sup>.

Nos países que adotam a *civil law* é reconhecida em certa extensão a adequação da punição por consequências passadas, algum desacato criminal, no entanto não se adotam a punição com o objetivo de coagir um indivíduo a agir de determinada maneira no futuro – *civil contempt*. Aqui se estabelece a distinção de desacato como meio de coagir a prática do comportamento humano, da medida punitiva como resposta a uma consequência proveniente da ilegalidade. Enquanto as sociedades punem as pessoas pelos seus erros, nos desacatos civis é ineficaz a resposta pelos danos, pois a reparação, arrependimento ou reforma são objetivos secundários à punição pessoal.

A solução encontrada, a sanção pecuniária como instrumento executivo para forçar o cumprimento da obrigação, baseia-se a multa no conhecido princípio do menor esforço. A multa constrange o executado ao cumprimento, o bem a ser entregue passará do patrimônio do executado para do exequente, preservando sua incolumidade física. A multa é conhecida como *astreinte*, termo de origem francesa, mediante a cominação de pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento. O valor da multa surte significativa modificação desde que torna-se valor extraordinário e gravoso, completamente desproporcional ao conteúdo econômico da prestação, conforme Couture<sup>8</sup>.

## 2. A APLICABILIDADE DO CONTEMPT POWER NO CONTEXTO DO DIREITO BRASILEIRO

O instituto do *contempt power* garante o acesso a jurisdição e o direito de obterem-se provimentos jurisdicionais hábeis para modificação da situação jurídica, de modo que sua afronta afeta a estrutura constitucional do direito pátrio. A efetividade da jurisdição brasileira consagra a

---

Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>6</sup> *Ibid*

<sup>7</sup> MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7543471/mod\\_resource/content/0/Monitoria%2003%20-%20Pontes%20de%20Miranda%20-%20Obrigat%C3%B3rio.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7543471/mod_resource/content/0/Monitoria%2003%20-%20Pontes%20de%20Miranda%20-%20Obrigat%C3%B3rio.pdf)>. Acesso em 07 abr. 2023, p.143.

<sup>8</sup> COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos Del Derecho Procesal Civil*. 3 ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958. p. 461. Disponível em: <<https://www.upg.mx/wp-content/uploads/2015/10/LIBRO-42-Fundamentos-de-Derecho-Procesal-Civil.pdf>> Acesso em 25 out. 2023.



proteção dos direitos fundamentais da Carta Magna, disponibilizando instrumentos para o sistema processual civil que impedem o descumprimento dos provimentos judiciais ou a perpetuação de atos visando seu cumprimento.

Desse modo, o Código de Processo Civil de 1973<sup>9</sup> proporcionou no art. 14 caput e inciso V, como também no parágrafo único, uma funcionalização para o tratamento do *civil contempt*, assim como do *criminal contempt*. Antes, o CPC dirigiu-se somente às partes e procuradores, no entanto, todos os participantes do processo devem observar suas diretrizes em função do cumprimento de uma ordem legal, dentre eles: Juízes; membros do Ministério Público; advogados; representantes legais ou assistentes das partes; autoridades coatoras nos Mandados de Segurança; auxiliares da justiça; e terceiros estranhos ao processo.

O instrumento estrangeiro apresenta o *contempt of court* sob dois primas: primeiramente relacionado ao ato de *contempt* praticado pelo *contemnor*; e um segundo, visto como instituto jurídico. Em relação ao primeiro, o *contempt power* representa um ato de desprezo ou desobediência ao tribunal, punível com multa ou prisão. No segundo sentido, o instituto jurídico originário da *common law* cuja finalidade é coagir pessoas à cooperação por intermédio da aplicação de sanções.

No Código de Processo Civil brasileiro de 2015<sup>10</sup>, ampliou-se o número de artigos que tratam do tema, anteriormente eram três: art. 599, 600 e o 601, atualmente são oito: art. 77, IV, VI e seus parágrafos; art. 161, parágrafo único; art. 334, §8º; art. 772, II; art. 774 e parágrafo único; art. 777; art. 903, §6º; e art. 918, parágrafo único. Prevendo ainda sua aplicação não apenas na fase de cumprimento de sentença (atual Título II, do Livro I, da parte Especial) ou na execução (atual Livro II, da parte Especial), mas a todas as fases processuais e espécie de processo. O art. 77, incisos IV, VI e parágrafos do CPC<sup>11</sup> equivalem ao revogado inciso V e parágrafo único do art. 14 do CPC/73<sup>12</sup>. Nos dispositivos, instaurou-se o conceito de que as condutas poderão ser punidas como ato atentatório da dignidade da justiça.

O art. 77 do CPC/2015 enumera deveres atribuídos à quem participem de do processo, não apenas pretendia punir condutas que deixem de cumprir ou embarassem o cumprimento da justiça,

---

<sup>9</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil de 1973*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em 25 out. 2023.

<sup>10</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>11</sup> *Ibid*

<sup>12</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 9.



mas considera a previsão moral, através de condutas éticas dos indivíduos no processo. Assim, o juiz deve dirigir o processo não apenas reprimindo atos atentatórios mas indeferindo postulações protelatórias – art. 139, III, CPC<sup>13</sup>. Porém as sanções processuais não devem ser atípicas, porque não se discutiu no âmbito legislativo sobre as medidas punitivas não previstas no ordenamento pátrio na coerção aos *contemnors*.

Por essa via, os provimentos mandamentais englobam as tutelas antecipadas ou cautelares em qualquer tipo de ação, em que sua execução é imediata, determinada pelo juiz sem a substituição pela reparação pecuniária. Provimentos mandamentais são aqueles que trazem em si um comando com a exigência do seu próprio cumprimento pelo obrigado e observância por todos. Em primeira mão, a utilização do mandado de segurança como forma do Estado amparar lesões pecuniárias é possível em duas hipóteses: a) reconhecimento de vencimentos e vantagens pecuniários de servidores públicos – Lei n. 5.021/66<sup>14</sup>; b) remoção de obstáculos a pagamentos em dinheiro, desde que a retenção desses pagamentos decorra de ato ilegal da Administração.

Não obstante, os provimentos mandamentais são instrumentalizados através de uma sentença com eficácia mandamental, que transmite o mandamento do juiz para que o coator cesse a ilegalidade. Não será necessário processo executivo, pois a sentença com a efetivação transcorre no próprio processo, em que é recebida por ofício ao impetrado, valendo como ordem legal. Conhecidas sentenças com eficácia mandamental são a decisão em mandado de segurança; a ação inibitória; e do § 2º do art. 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>15</sup>. Assim, de acordo com o doutrinador Pedro da Silva Dinamarco continua dizendo que é a essência da ação mandamental que a sentença de procedência determine a automática expedição de mandado. É pura expressão de próprio poder estatal, assim entendido como a capacidade de decidir e de impor suas decisões.<sup>16</sup>

A inobservância do mandado judicial caracteriza o crime de desobediência – Código Penal, art. 330<sup>17</sup>. No entanto, Cássio Scarpinella Bueno<sup>18</sup> distingue que o crime configure

<sup>13</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15021.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15021.htm)>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>16</sup> COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 34-35.

<sup>17</sup> BRASIL. *Código de Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>18</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Liminar em mandado de segurança*. Um tema com variações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 135-145.



desobediência se o descumprimento for da parte de particular, desde que enquadrasse no capítulo do CP dos crimes praticados por particular contra a Administração em geral. Mas o crime seria o de prevaricação – CP, 319<sup>19</sup>, quando a autoridade for funcionário público. Neste sentido, pode-se afirmar que o *criminal contempt* refere-se ao desrespeito criminal de uma ordem do tribunal que acarreta penalidades criminais.

A responsabilização, neste caso, deve ser uma ordem que se faça determinada coisa *mandatory injunction* ou uma ordem para que se abstenha de fazer algo *prohibitory injunction*. As medidas punitivas são semelhantes tanto para o *civil contempt* quanto para o *criminal contempt*: prisão, multa, limitação de direitos processuais e seqüestros de bens. Insultar o juiz, comunicar-se com os jurados ou interromper processos judiciais são exemplos comuns de atos que podem ser citados como crime de desacato.

Entende-se que o *contempt of court* rege-se pelos deveres de cumprir e não criar embaraços. Ao cumprir a determinação judicial a pessoa a ela obrigada não deve criar embaraços, sendo eficaz contra todos, erga omnes. As providências cautelares antecipam os efeitos, possibilitando que usufruam da decisão final antecipadamente. Os embaraços serão verificados pela situação concreta quando o juiz determinar novos provimentos judiciais, ou intimar às partes para sanar possíveis vícios do processo.

O antigo parágrafo único do art. 14 do CPC de 73<sup>20</sup> estabelecia os responsáveis e a devida sanção pelo embaraço dos provimentos judiciais. Na sistemática do artigo, haverá aplicação de multa e o credor será o Estado, ao descumprir os deveres instituídos. O legislador, no entanto, não impossibilitou a aplicação de multa ao Estado, possibilitando a abrangência das sanções inclusive ao Poder Público. Não sendo pago o valor da dívida, esta será inscrita na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual ou Nacional, ou, ainda, na do Distrito Federal.

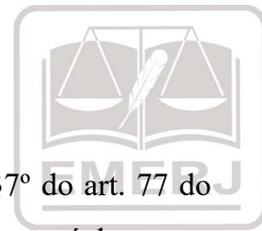
No que se entende de aplicação de sanções, o valor da multa a ser aplicada, deve ser no máximo 20% (vinte por cento) do valor da causa ou débito em execução, conforme o art. 77, §2º do CPC<sup>21</sup>, no entanto, a advertência é condição prévia à imposição da multa. Percentual este que dependerá da conduta causadora do descumprimento ao cumprimento de ordem judicial, ou seja, o juiz deve analisar o comportamento do responsável e o resultado da conduta. No entanto, caso venha a ocorrer prática ilegal contra o estado de fato de bem ou de direito litigioso, acometerá ao

---

<sup>19</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 17.

<sup>20</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 9.

<sup>21</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.



infrator a proibição de falar nos autos até a restauração do estado maculado – §7º do art. 77 do CPC/2015<sup>22</sup>. Conforme Rezende<sup>23</sup>, a multa poderá ser reajustada pelo magistrado em até dez vezes o salário mínimo quando se mostrar insuficiente diante do valor financeiro irrisório da causa ou quando se tratar de causas de valor inestimável – §5º do art. 77 do CPC/2015<sup>24</sup>.

Em relação ao *contempt civil*, o juiz determina o cumprimento de uma prestação pelo *contemptor*, que decorre da ação ou omissão a certo comportamento prescrito pelo tribunal, quando aquele descumprir uma ordem judicial. As sanções para o *contempt civil* podem ser coercitivas ou de caráter compensatório e, mesmo que não intencional, podem surtir efeitos punitivos. No *contempt penal*, refere-se a sanção punitiva para deter atos futuros que afetem a dignidade da justiça ao punir o ofensor ou pelo desacato de autoridade judiciária.

Se um ato de desprezo for praticado em desfavor direto do respeito à autoridade judiciária ou ao correto andamento do processo, como quando as partes se comportam intencionalmente de uma maneira a prejudicar a atuação dos magistrados e auxiliares da justiça ou os impeçam de fazer seu trabalho, o *contempt* será considerado de natureza criminal. Por exemplo, as regras da corte estabelecem *como contempt of court*: Conduta desordenada, comportamento insolente ou violação da paz, barulho ou outra perturbação ou ação que realmente obstrua ou dificulte a administração da justiça ou que diminua a autoridade do tribunal.<sup>25</sup>

O *contempt* ainda pode ser classificado segundo a atuação direta ou indireta. O *contempt* direto acontece na presença do tribunal. Por exemplo, alguém pode cometer desacato direto ao gritar com o juiz de uma forma que impeça o funcionamento do tribunal e traga desrespeito ao tribunal. O desacato indireto ocorre fora da presença do tribunal. Os exemplos incluem comunicação imprópria com jurados fora do tribunal, recusando-se a entregar provas intimadas e recusando-se a pagar pensão alimentícia ordenada pelo tribunal.

Enfim, para a efetivação dos provimentos mandamentais, o art. 536, §1º do CPC<sup>26</sup> determina ao juiz medidas a serem aplicadas independentemente de instauração de processo de execução, tais como: a) multa diária ao réu, no caso de descumprimento de obrigação judicial, sem

<sup>22</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>23</sup> REZENDE, Renato Horta. *Atos Atentatórios à dignidade da justiça e a sanção numerus clausus*: interpretação sistemática do atual Código de Processo Civil. *Prisma Jur*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 341-370, 2017.

<sup>24</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>25</sup> CRIMINAL *Contempt of Court*. *FindLaw*, 2023. Disponível em: <<https://www.findlaw.com/criminal/criminal-charges/criminal-contempt-of-court.html>> Acesso em 25 out. 2023.

<sup>26</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

necessidade de pedido autoral, o qual poderá ser aumentada caso insuficiente à coação do obrigado – *astreintes*; b) busca e apreensão; c) remoção de pessoas e coisas; d) desfazimento de obras; e) impedimento de atividade nociva; f) utilização de força policial para a efetivação das medidas.

### 3. ANÁLISE CASUÍSTICA COMPARADA DOS ATOS ATENTATÓRIOS DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA E SEUS LIMITES

Na doutrina estrangeira<sup>27</sup>, o critério a aplicar para determinar a obstrução à administração da justiça não é a obstrução efetiva resultante de um ato, mas o carácter do ato praticado e a sua tendência direta para impedir e obstruir a execução de um ato. Da mesma forma, o teste para determinar se um determinado ato é uma tentativa de influenciar ou intimidar um tribunal não é a influência exercida sobre a mente de um determinado juiz, mas a tendência razoável dos atos praticados para influenciar ou produzir o resultado funesto.

Na Constituição Brasileira<sup>28</sup>, o art. 95 estabelece o princípio da vitaliciedade e inamovibilidade, dos quais o juiz não poderá ser removido, salvo por interesse público. O art. 96, I, estabelece que aos tribunais competem elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Por outro lado, a cláusula de Bom Comportamento indica que os juízes não são nomeados para os seus cargos por períodos determinados e não podem ser destituídos à vontade; a destituição de um juiz federal exige impeachment e condenação por crime grave ou contravenção.

A questão de saber se um determinado desacato é civil ou criminal pode ser de grande importância. Por exemplo, o desacato criminal, ao contrário do desacato civil, implica direitos processuais inerentes aos processos. Em *Ex parte Grossman*<sup>29</sup>, embora sustentando que o Presidente pode perdoar um desacato criminal, o Chefe de Justiça Taft observou *in dicta* que tal poder de perdão não se estendia ao desacato civil. Não obstante a importância de distinguir entre os dois, houve casos em que os arguidos foram acusados de desrespeito civil e criminal pelo mesmo ato.

---

<sup>27</sup> JUSTIA U.S. Law. *The Contempt Power*. Disponível em: <<https://law.justia.com/constitution/us/article-3/11-the-contempt-power.html>>. Acesso em 14 set. 2023

<sup>28</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

<sup>29</sup> JUSTIA U.S. Supreme Court. *Ex Parte Grossman*, 267 U.S. 87 (1925). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/267/87/>>. Acesso em: 25 out. 2023.



No caso *Shillitani v. Estados Unidos*<sup>30</sup>, o Supremo Tribunal considerou que os arguidos estavam em desacato civil, com o fundamento de que a diferença entre desacato civil ou criminal é o que o tribunal determina nos limites da sentença. Como o objetivo era obter respostas às questões do grande júri, e o tribunal providenciou a libertação dos réus mediante cumprimento; ao passo que um processo de desacato criminal seria caracterizado pela imposição de uma sentença incondicional para punição ou dissuasão.

Todavia, no caso *União Internacional, UMW v. Bagwell*<sup>31</sup>, o Tribunal formulou um novo requisito para estabelecer a distinção entre desacato civil e criminal em certos casos. Doravante, a imposição de multas por desacato não compensatórias exigirá processo criminal. Este caso, envolveu a imposição de grandes multas a um sindicato por violações de uma liminar. No entanto, o Tribunal foi vago no que diz respeito às normas para determinar quando uma ordem judicial é complexa e, conseqüentemente, instaurou-se um processo criminal.

No Brasil, os incisos IV e VI do artigo 77 do CPC<sup>32</sup> apresentam ações positivas e negativas das quais as partes, advogados e terceiros processuais, que devem obediência, quando de qualquer forma participem do processo. A infringência qualifica o ato atentatório à autoridade do Judiciário, que com base no princípio da cooperação em sua modalidade preventiva, o legislador estabeleceu a necessidade de advertência prévia à aplicação de punições – §1º do art. 77 do CPC/2015<sup>33</sup>. Neste sentido, havendo perpetuação do ato, aplica-se multa de até vinte por cento do valor da causa, adicionada às sanções criminais: prevaricação, desobediência ou fraude processual, civis: indenização por perdas e danos e processuais: *astreintes*, presunções, etc.

Nos dispositivos do art. 77 e art. 334 do CPC/2015<sup>34</sup>, o infrato deve pagar a multa ao Estado, precedida de advertência. No entanto, ao tratar da destinação do crédito das multas ao Estado, os Entes públicos também são partes em juízo ao descumprirem decisões judiciais. Em tais ocasiões, a multa deverá ser destinada à parte vencedora – parte contrária, pois o dinheiro dispendido sairá e retornará ao mesmo Ente, tornando este protegido contra a possível sanção.

No art. 334, §8º do CPC/2015<sup>35</sup>, que dispões da audiência de conciliação ou mediação,

<sup>30</sup> JUSTIA U.S. Supreme Court. *Shillitani v. United States*, 384 U.S. 364 (1966). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/384/364/>> . Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>31</sup> JUSTIA U.S. Supreme Court. *Mine Workers v. Bagwell*, 512 U.S. 821 (1994). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/512/821/>> . Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>32</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>33</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>34</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>35</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

determinou que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa”. Em paralelo, no processo de execução, o art. 774 do CPC/2015<sup>36</sup> impõem o dever do magistrado advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, reverenciando o princípio cooperação em seu viés preventivo e mantendo a sistemática processual que exige a explicitação da intenção do litigante em causar dolosamente prejuízo processual. E Segundo Rezende:

O caráter sancionatório e a reprimenda a atos que evidenciem o contempt of court permanecem inalterados na parte especial do código a que trata o processo executivo, pois, os artigos 774 e 903 ambos do CPC/2015<sup>37</sup> também admitem a cumulação da multa com outras sanções de natureza material, ainda que o crédito apurado se reverta exclusivamente ao exequente que, o executará nos próprios autos do processo executivo<sup>38</sup> – art. 777 do CPC/2015<sup>39</sup>.

No que se refere a atuação das partes no tribunal, Didier<sup>40</sup> coloca que deverão apresentar argumentações claras; observar a lealdade processual; a vedação a ações danosas protegidas por meio de sanções a serem declaradas judicialmente. Ao magistrado compete o dever de: requisitar esclarecimentos sobre fatos, fundamentos e pedidos, consultando e facultando às partes a possibilidade de influenciar a decisão a ser proferida; e ainda, o dever de agir com lealdade, vedada má-fé e exigida boa-fé; além de proteção, direcionada à efetivação e efetividade da prestação jurisdicional, prevenindo situações e circunstâncias que possam frustra-la.

Os tribunais possuem um poder inerente, a natureza do poder de desacato foi descrita por Justice Field, em *Ex parte Robinson*<sup>41</sup>, sustentando a validade aplicada aos tribunais inferiores em que passaram a colocar mais ênfase no poder inerente dos tribunais para punir desacatos. No caso *Michaelson v. Estados Unidos*<sup>42</sup>, onde restou decidido que os atributos que são inerentes ao poder de punir o desrespeito e são inseparáveis dele não podem ser revogados. Neste caso, o Tribunal colocou intencionalmente uma interpretação restrita das seções da *Lei Clayton*, onde a

<sup>36</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>37</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>38</sup> REZENDE, Renato Horta. Atos Atentatórios à dignidade da justiça e a sanção *numerus clausus*: interpretação sistemática do atual Código de Processo Civil. *Prisma Jur*, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 341-370, 2017.

<sup>39</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>40</sup> DIDIER Jr. Fredie. *Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 128-130.

<sup>41</sup> JUSTIA U.S. Supreme Court. *Ex Parte Robinson*, 86 U.S. 505 - 1873. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/86/505/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

<sup>42</sup> JUSTIA U.S. Supreme Court. *Michaelson v. United States*, 266 U.S. 42 (1924). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/266/42/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

desobediência a liminares trabalhistas desdobrou à punição por desacato.

Os limites ao devido processo pelo *contempt power*, na doutrina estrangeira, determinam que o mau comportamento no decorrer de um julgamento pode ser punido sumariamente pelo juiz de primeira instância. Para preservar a ordem do tribunal para a condução adequada dos negócios, o tribunal deve agir imediatamente para suprimir perturbações ou violência ou obstrução física ou desrespeito ao tribunal quando ocorrer em audiência pública. Não há necessidade de provas ou assistência de advogado antes da punição, porque o tribunal viu o delito.

Existem também, as limitações do devido processo sobre o parágrafo único do art. 161 e o parágrafo único do art. 918, ambos do CPC/2015<sup>43</sup>, onde apresentam atos que podem ser qualificados como atentatórios à dignidade da justiça, como o prejuízo causado pelo depositário infiel também pode ser considerado ato atentatório à autoridade do Judiciário, sem, contudo apresentar a sanção passível de ser imputada. O parágrafo único do art. 918<sup>44</sup>, apresenta conduta apontada como ato atentatório a dignidade da justiça a apresentação de embargos à execução manifestamente protelatórios.

Em evidência, os parágrafos únicos dos artigos 161 e 918, ambos do CPC/2015<sup>45</sup>, não apresentam sanções para àqueles que praticarem as condutas elencadas. Portanto, a sanção é a mesma taxativamente descrita na parte final do §2º do art. 77 também do CPC/2015<sup>46</sup>, multa de até vinte por cento do valor da causa. No caso do art. 918, III e parágrafo único, a conduta comissiva e independente afastaria aplicação do art 77, IV e VI, do CPC/2015<sup>47</sup>, no entanto o art. 772 e o art. 774 possuem aplicação subsidiária em todo o processo executivo, inclusive no art. 918.

Os limites na sanção do Código de Processo Civil Brasileiro, tendo ampliado as sanções e os atos tidos como atentatórios à dignidade da justiça, delimita que as penalidades como condutas são enumeradas em rol taxativo, em *numerus clausus*, contida dispositivo específico ou em regra geral aplicada subsidiariamente.

---

<sup>43</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>44</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>45</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>46</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.

<sup>47</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 10.



## CONCLUSÃO

O *Contempt Power* é importante instrumento para resguardar a independência da função do poder judiciário. A prática de ato atentatório à dignidade da justiça, resulta em desacato das ordens dos tribunais, efetivamente interrompendo o devido processo legal, quando as partes ou terceiros desrespeitam os deveres inerentes ao processo, seja descumprindo decisões jurisdicionais; ao criar embaraços à efetivação de decisões judiciais; ou praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

A expressão *Contempt of Court* designa basicamente a recusa em obedecer voluntariamente a uma ordem emanada por um juízo ou tribunal, tendo como consequência desta desobediência, a imputação ao destinatário da ordem uma sanção pecuniária ou restritiva de direitos. A desobediência ao cumprimento de atos judiciais, engloba tanto as omissões, como atos que ignorem, desrespeitem ou dificultem o cumprimento ou a viabilidade da determinação da Corte.

A análise do instituto do *Contempt of Court* no Direito Brasileiro, observando que a alteração legislativa trazida pelo CPC de 2015, modificou o Art.14 do Código de Processo Civil 73, introduziu o art. 77, sobre atos atentatórios à dignidade, busca dar efetividade às decisões judiciais, em que não apenas pretendia punir condutas que deixem de cumprir ou embarassem o cumprimento da justiça, mas considera a previsão moral, através de condutas éticas dos indivíduos no processo.

O poder de punir por desacato é inerente a todos os tribunais; a sua existência é essencial à preservação da ordem nos processos judiciais e à execução das sentenças, ordens e mandados dos tribunais e, conseqüentemente, à devida administração da justiça. A atuação do juiz configura preservar a ordem do Tribunal, com a função de conduzir adequadamente a instrução do processo e agir imediatamente para suprimir o desrespeito ao tribunal. Às partes cabem observar o princípio da lealdade processual, considerando a vedação de declarações ambíguas e a boa-fé processual.

O pressuposto para responsabilização é uma determinação prévia ocorrida em processo judicial, podendo ser uma ordem positivo para fazer algo – *mandatory injunction*, ou uma ordem que determine que se abstenha de se fazer algo – *prohibitory injunction*. Os atos entendidos como *contempt of court* não são previstos apenas em lei, expandindo a aplicabilidade das medidas repressivas a casos que embarassem o devido processo legal, cabendo aos casos da tentativa de



agressão ao julgador, ameaçar testemunhas, alterar documentos, chegar atrasado a uma audiência e outras hipóteses.

No sistema da *Common Law* há o civil *contempt* ou o *criminal contempt*. As medidas aplicáveis são basicamente as mesmas: prisão, multa, limitação de direitos processuais e sequestros de bens. O sistema civil *contempt* impõe medidas que levem a parte ao cumprimento da decisão, enquanto o sistema da *criminal contempt* é punitivo, agindo sobre atos pretéritos.

Após a prática de um ato atentatório da dignidade da justiça, o juiz advertirá as partes, e, persistindo, deve aplicar punição aos responsáveis com: Multa de até vinte por cento – 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta; Se o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 – dez vezes o valor do salário–mínimo. Ao qual poderá ser cumulada com a determinação o restabelecimento do estado anterior; e impossibilitar a manifestação da parte nos autos até purgação do atentado.

O rol taxativo tanto das condutas como as sanções a atos atentatórios à dignidade da justiça estão presentes explicitamente nos art. 77, IV, VI e seus parágrafos, art. 334, §8º, art. 772, II, art. 774 e parágrafo único, art. 777 e art. 903, §6º todos do Código de Processo Civil atual, contudo, o mesmo não se percebe nos parágrafos únicos dos art. 161 e art. 918, ambos do CPC, cujas sanções encontram–se implícitas à sistemática processual em *numerus clausus*.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Civil* de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2023.

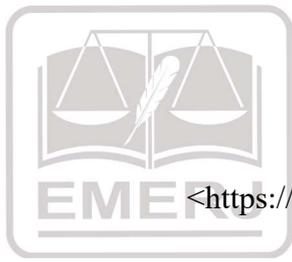
\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil* de 1973. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. *Código de Processo Civil* de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. *Constituição Federal*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 5.021*, de 9 de junho de 1966. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15021.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15021.htm). Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 25 out. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Liminar em mandado de segurança: um tema com variações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CONTEMPT .In: CAMBRIDGE DICTIONARY. Londres: Cambridge University Press & Assessment, 2023. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/contempt> Acesso em 07 abr. 2023.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 34–35.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos Del Derecho Procesal civil*. 3 ed. Buenos Aires: Roque Depalma, 1958. p. 461. Disponível em: <https://www.upg.mx/wp-content/uploads/2015/10/LIBRO-42-Fundamentos-de-Derecho-Procesal-Civil.pdf> Acesso em 25 out. 2023.

CRIMINAL Contempt of Court. FindLaw, 2023. Disponível em: <https://www.findlaw.com/criminal/criminal-charges/criminal-contempt-of-court.html> Acesso em 25 out. 2023.

DIDIER Jr. Fredie. *Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 128–130. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Desktop/Caderno%20de%20Normas%20ABNT-EMERJ%20-%20JULHO%202022.pdf> Acesso em 25 out. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 6 ed. rev., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 60.

GOLDFARB, Ronald. *The History of the Contempt Power*. 1961. 29 fls. Artigo para Washington University. p. 12. Disponível em: [https://openscholarship.wustl.edu/law\\_lawreview/vol1961/iss1/6](https://openscholarship.wustl.edu/law_lawreview/vol1961/iss1/6) Acesso em 07 abr. 2023.

JUSTIA U.S. Law. *The Contempt Power*. Disponível em: <https://law.justia.com/constitution/us/article-3/11-the-contempt-power.html>. Acesso em 14 set. 2023

JUSTIA U.S. Supreme Court. *Ex Parte Grossman*, 267 U.S. 87 (1925). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/267/87/> . Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. *Ex Parte Robinson*, 86 U.S. 505 - 1873. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/86/505/>. Acesso em: 25 out. 2023.



\_\_\_\_\_. *Shillitani v. United States*, 384 U.S. 364 (1966). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/384/364/>> . Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. *Michaelson v. United States*, 266 U.S. 42 (1924).. Disponível em:<<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/266/42/>>. Acesso em: 25 out. 2023.

\_\_\_\_\_. *Mine Workers v. Bagwell*, 512 U.S. 821 (1994). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/512/821/>> . Acesso em: 25 out. 2023.

MIRANDA, Pontes. *Tratado de Direito Privado*. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7543471/mod\\_resource/content/0/Monitoria%2003%20-%20Pontes%20de%20Miranda%20-%20Obrigat%C3%B3rio.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7543471/mod_resource/content/0/Monitoria%2003%20-%20Pontes%20de%20Miranda%20-%20Obrigat%C3%B3rio.pdf)> . Acesso em 07 abr. 2023, p.143.

POTTS, C.S. *Power of Legislative Bodies to Punish for Contempt*. University of Pennsylvania Law review. Disponível em:<[https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=8110&context=penn\\_law\\_review](https://scholarship.law.upenn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=8110&context=penn_law_review)>Acesso em 07 abr. 2023. p. 704.

REZENDE, Renato Horta. *Atos Atentatórios à Dignidade da Justiça e a Sanção Numerusclausus: interpretação sistemática do atual código de processo civil*. Prisma Jur, São Paulo, v. 16, n. 2, p. 341–370, 2017. Disponível em: <[file:///C:/Users/User/Downloads/mayarafa,+prismav16n2\\_3e7306-1.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/mayarafa,+prismav16n2_3e7306-1.pdf)> Acesso em: 25 out. 2023.